



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.004821/2005-91
Recurso nº	138.004 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-35.647
Sessão de	11 de setembro de 2008
Recorrente	Agropecuária Grendene Ltda.
Recorrida	DRJ Campo Grande/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

À mingua de elementos de prova em contrário, deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2002, com base no SIPT, vez que o contribuinte não demonstrou, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel abaixo do valor de mercado, nem suas características particulares desfavoráveis, para justificar a revisão desse valor.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE . ADA INTEMPESTIVO.

A área de preservação permanente declarada, que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio do ADA, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recuso voluntário, nos seguintes termos: a) por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, quanto à área de

Processo n.º 10183.004821/2005-91
Acórdão n.º 303-35.647

CC03/C03
Fls. 2

preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Celso Lopes Pereira Neto, que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor, nesta parte, a Conselheira Nanci Gama; b) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário quanto ao VTN.

JOEL MIYAZAKI – Presidente atual

JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, (Presidente), Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro (Relator), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adota-se o relatório que embasou a decisão recorrida, o qual abaixo transcreve-se:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 953.060,84, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Ressaca, cadastrado na Receita Federal sob n.º 1741279-0, localizado no município de Cáceres/MT.

Na descrição dos fatos (fls. 06/07), o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurada falta de recolhimento do ITR do Exercício 2002 após alteração da declaração do contribuinte, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas; que a contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação e, passado o prazo, não compareceu para atendimento; que, quanto à área de preservação permanente, não foi apresentado Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei n.º 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em data anterior a 31/03/2003, sendo desconsiderado o valor declarado; que, quanto à área de utilização limitada, não houve apresentação de documentação probatória de averbação da reserva em cartório de registro de imóveis em data anterior à do fato gerador e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, sendo desconsiderado o valor declarado; e que, quanto à valoração da terra nua, não houve apresentação do Laudo de Avaliação do imóvel, conforme NBR 14653 da ABNT, sendo substituído o Valor da Terra Nua declarado pelo Valor por hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996 e demais dispositivos da legislação tributária citados na descrição dos fatos. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 68.

A interessada foi cientificada do lançamento, por via postal, em 14/10/2005 (AR às fls. 69) e apresentou a impugnação de fls. 72 a 90, em 16/11/2005, acompanhada dos documentos de fls. 91 a 170, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Em sucessivas oportunidades, tentou em vão protocolar expediente perante a Receita Federal de Cuiabá/MT, para prestar informações e juntar documentos, e foi impedida pelo “estado de greve” em que se encontrava a unidade;*
- O fato descrito no Auto de Infração é a hipotética ausência de comprovação por documentação hábil e idônea das áreas de*

utilização limitada e de preservação permanente declaradas, não sendo afirmado que inexistem essas áreas e nem que a área tributável é maior do que a constante das informações prestadas, descrevendo uma infração formal, que corresponderia à inobservância de uma obrigação tributária acessória – formalização do ADA e das averbações, supostamente, após o prazo legal, e não infração material, que equivale ao fato gerador do imposto – área tributável maior do que a declarada;

- *Quando da época da autuação já existia averbação da área de utilização limitada à margem das matrículas que compõem o imóvel;*
- *Somente a descrição de uma infração material poderia levar à constituição do crédito pretendido, não podendo o suposto desatendimento de uma obrigação tributária acessória fazer surgir o fato gerador do imposto; nos termos de jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes (do qual transcreveu ementa), não constituem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada pelo mero atendimento a certas formalidade e, muito menos, pela simples vontade do contribuinte e do fisco;*
- *O lançamento somente teria viabilidade se demonstrado pelo fisco que as áreas isentas declaradas não existiam ou que existiam em extensão menor, prova essa que não se produziu (citou jurisprudência nesse sentido); na hipótese caberia unicamente formalização de lançamento para exigir pagamento de multa formal e de juros, se houvesse previsão na legislação;*
- *O lançamento é nulo por não ter sido instaurado “procedimento de fiscalização”, como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, nem ter observado as orientações do art. 28 da IN 43/97; para que sejam desconsideradas as informações prestadas pelo contribuinte exige a legislação que “fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira”, nos termos do art. 10, §7º, da Lei n.º 9.393/1996; ao se referir à “situação existente”, o art. 10 da IN 43/97 exige que o lançamento esteja baseado na verdade material e não em mera presunção;*
- *O registro público não é constitutivo da reserva legal, mas declaratório de sua existência; a área de preservação permanente ou de utilização limitada não existe ou deixa de existir na propriedade rural em função da averbação; para ilustrar, transcreveu ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;*
- *A descaracterização do valor da terra nua declarado não pode subsistir porque o valor lançado na Declaração de ITR obedeceu os padrões de mercado no exercício fiscal de apuração do imposto; o procedimento fiscal de natureza aleatória não pode se sobrepor ao apurado pelo contribuinte, cabendo ao agente público o ônus de comprovar eventual ineficácia do lançamento; o Laudo de Avaliação não é parte acessória da Declaração do ITR, não se aplicando como norma imperativa o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996; protesta pelo produção de prova documental capaz de comprovar o valor declarado.*

Processo n.º 10183.004821/2005-91
Acórdão n.º 303-35.647

CC03/C03
Fls. 5

Ao final, a contribuinte requereu que, se necessário, seja determinada a realização de prova pericial para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada existentes no imóvel.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência parcialmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE.

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO

Afasta-se a tributação sobre a área de reserva legal devidamente averbada junto ao Registro de Imóveis e informada em Ato Declaratório Ambiental apresentado ao Ibama.

É de se manter a tributação sobre áreas declaradas como de preservação permanente quando não há comprovação da existência no imóvel de áreas que se enquadram nas definições do art. 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, sendo que as enquadradas no art. 3º devem ser reconhecidas por ato do Poder Público.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício do ITR está previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

Lançamento Procedente em Parte

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar o Acórdão nº. 303-35.647, em razão de o relator original deste processo, o ex-conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, bem como a redatora designada para redigir o voto vencedor, a ex-conselheira Nanci Gama, não mais integrarem nenhum dos Colegiados deste Conselho.

Desta forma, tem-se que a elaboração do voto vencedor procura refletir a posição adotada pela redatora designada para redigi-lo.

Quanto ao voto vencido, embora não mais integre os colegiados do CARF, o relator original apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, o qual será integralmente adotado na presente formalização. Transcreve-se, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

“1- Preliminarmente

1.1 - Admissibilidade

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 191, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 16/10/2006 e, no protocolo de fl. 195, apresentou suas razões de recurso em 13/11/2006.

Dele tomo conhecimento, portanto.

1.2 - Nulidade do Auto de Infração

Pleiteia a recorrente que se decrete a nulidade do auto de infração que formaliza a exigência objeto do presente recurso voluntário.

Ocorre que, salvo melhor juízo, os argumentos expendidos, como a suposta incoerência entre os fatos narrados e exigência formulada ou a não comprovação da inveracidade das informações prestadas, à luz da legislação que rege o processo administrativo fiscal, em especial o art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não se subsume às hipóteses de nulidade do procedimento.

Em verdade, se acatadas, tais ponderações implicarão insubsistência da exigência fiscal, razão pela qual opto por rejeitar o pedido de nulidade e enfrentar as razões que, no sentir da recorrente ensejariam a nulidade do procedimento quando da análise dos aspectos relativos ao mérito.

2- Mérito

Sabendo-se que as autoridades recorridas acataram os fundamentos da impugnação naquilo que atine às áreas de reserva legal remanesce a exigência relativa a duas das glosas: o Valor da Terra Nua e a comprovação das áreas de preservação permanente.

Enfrento separadamente cada uma dessas rubricas.

2.1 - Valor da Terra Nua

Embora a recorrente proteste pela insubsistência integral da exigência, não consta da peça recursal qualquer alegação acerca da revisão do valor do VTN, revisto em razão do descompasso entre o valor declarado (R\$ 90,79) e o constante do SIPT (R\$ 201,70), apurado em razão da média das DITR relativas aos imóveis rurais localizados no mesmo município (Cáceres - MT).

Nessa senda, assim como ocorre com relação à impugnação, em sede de recurso, pouco efeito produz o pedido de improcedência desacompanhado dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta (“negativa geral”), bem assim dos pontos de discordância e das razões e provas que possuir; ex vi do art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972

Incabível, portanto, a meu ver, o afastamento da fração da exigência baseada na re-avaliação da Terra Nua.

2.2 - Áreas de Preservação Permanente

Conforme se observa na leitura do relatório fiscal que é parte integrante do Auto de Infração objeto do presente recurso, esta rubrica da exigência está calcada na não apresentação de Laudo elaborado por Eng. Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei nº 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 8.803/89).

Em sua defesa, argúi a recorrente que fez juntar aos autos a Licença Ambiental Única nº 01168/2003 (doc. de fls. 132 e 133), que representaria um levantamento ambiental efetuado pelo poder público na referida propriedade, à qual encontra-se juntado protocolo de Ato Declaratório Ambiental formalizado em exercício anterior ao da lide (1998).

De outra banda, sustenta que eventual descumprimento formal não poderia afastar a verdade real, que seria a incontestável existência das áreas de preservação permanente.

Com a devida vênia, penso que os argumentos suscitados em sede de recurso padecem de ausência de respaldo documental, essencial para a fruição de isenção concedida em caráter especial.

Cabe aqui relembrar a redação do art. 179 do CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário ônus de provar o preenchimento das condições para fruição desse tratamento diferenciado.

Veja-se a lição de Alberto Xavier (Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro. Forense, 1998, 2ª ed. p. 151)

*Mas a intervenção do particular contribuinte na instrução do procedimento nem sempre constitui objeto de um dever jurídico: é o que sucede nos casos de presunção legal relativa e **de exigência de meios de prova necessária**, que o contribuinte deva prestar. Depara-se-nos aqui um verdadeiro ônus da prova que recai sobre o contribuinte e que assume a natureza de um ônus material, **que o sujeita às consequências desfavoráveis resultantes da falta de prova**, exercendo deste modo os seus efeitos no terreno probatório, ao invés do que sucedia com o já referido dever geral de colaboração. (os destaques não constam do original)*

Nesse sentido, a licença ambiental única ou o protocolo de ADA acostado pouco acrescentam: a primeira, faz menção exclusivamente às áreas de reserva legal, glosa que já foi revertida pelas autoridades julgadoras de primeira instância e o segundo demonstra apenas o cumprimento de formalidade imposta pela legislação de regência.

Note-se que o Fisco explicitou os documentos que deveriam ser acostados e qual seria o seu objetivo.

Não vejo como, portanto, reconhecer a isenção pleiteada.

3- Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.”

Com essas considerações, o relator original **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

José Luiz Feistauer de Oliveira.

Voto Vencedor

José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Primeiramente, há que se ressaltar que a divergência em relação ao posicionamento adotado pelo relator original deu-se tão-somente em relação à área de preservação permanente, tema sobre o qual se discorrerá a seguir.

No que tange à área de Preservação Permanente (APP), para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.8471, de 28 de janeiro de 1994, estabeleceu que tal

Processo n.º 10183.004821/2005-91
Acórdão n.º 303-35.647

CC03/C03
Fls. 9

área é isenta do ITR, consoante previsão na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Mais recente, a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, *in verbis*:

Art. 10 – (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

A referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo², aí incluídas à área de Preservação Permanente.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada à área de Preservação Permanente.

Tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado §7º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96.

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 11/09/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER D E OLIVEIRA

Impresso em 15/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar a cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização *in loco*”, com o fim de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Por oportuno, cabe mencionar decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação

permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Assim, pelas razões transcritas acima, basta a simples declaração para que o contribuinte goze da isenção da área de preservação permanente da tributação do ITR, não sendo necessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, nem mesmo da averbação à margem da matrícula do imóvel, por falta de expressa previsão legal, razão pela qual deve-se dar provimento ao recurso voluntário nesta parte.

Processo n.º 10183.004821/2005-91
Acórdão n.º 303-35.647

CC03/C03
Fls. 12

No caso em questão, há de se considerar, ainda, que o contribuinte apresentou ADA protocolizado junto ao IBAMA (fl. 134), o que, indene de dúvidas, comprova a existência da área de preservação permanente declarada.

Deste modo, é de se dar provimento ao recurso em relação à área de preservação permanente declarada.

Pelo exposto, o Colegiado **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para afastar a exigência apenas em relação à área de preservação permanente.

Essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência dos votos.

José Luiz Feistauer de Oliveira